

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10183/002.512/87-33
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1994
ACORDÃO Nº : CSRF/01-01.770
RECURSO Nº : RP/Nº 105-0.313
MATÉRIA : IRPJ. - EXS DE 1985 a 1986
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTE
SUJEITO PASSIVO: OK VEÍCULOS LTDA.

IRPJ - Omissão de Receitas de Vendas

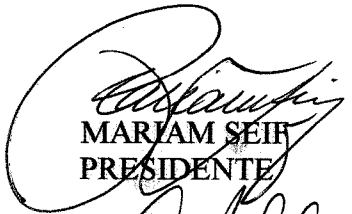
Incomprovada pelo Fisco a efetiva venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, improcede a tributação suportada por presunção não contemplada na lei de regência.

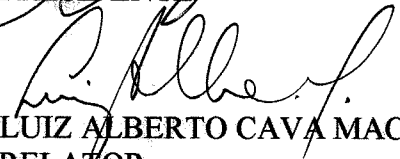
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1994


MARIAM SEIF
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10183/002.512/87-33
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.770


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MIGUEL RENDY (Suplente Convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ CARLOS GUMARÃES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10183/002.512/87-33
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.770
RECURSO Nº : RP/Nº 105-0.313
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Quinta Câmara, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-6.202, de 21.11.91, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 96.550, interposto por OK Veículos Ltda.

O recurso circunscreve-se à parte relativa à omissão de receita operacional pela venda de veículos sem emissão de Notas Fiscais.

A Câmara, por maioria de votos, decidiu na forma resumida na respectiva ementa:

“VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E FORMAÇÃO DE ESTOQUE FICTÍCIO DE PEÇAS

Quando a Fiscalização deixar de comprovar que teria o sujeito passivo, efetivamente, alienado mercadorias sem emissão das correspondentes notas fiscais ou formado ficticiamente estoque de peças com o objetivo de desviar receitas, concluindo pela ocorrência de tais eventos tão-somente com base em indícios ou suspeitas, deixando, inclusive, de aprofundar-se nas investigações, não subsiste o lançamento se efetuado com base em presunção cuja hipótese a lei deixa de contemplar.”

O Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional insurge-se contra esse entendimento, ao fundamento de que a matéria está restrita, pois, ao exame da prova acostada aos autos. E essa, no sentir da Recorrente é farta, haja vista a planilha de custos, onde constam 32 veículos em estoque em data de 31.12.84, e 55 veículos a inventariar resultando, assim a apontada diferença de 23 veículos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10183/002.512/87-33
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.770

Intimada, a contribuinte ofereceu contra-razões, onde alega que ficou patente nos autos - como afirmado pelo próprio autuante no "relatório de fiscalização" - que os veículos cujos números de chassis foram por ele relacionados como alienados no ano-base de 1984, constam do estoque em 31.12.84, conforme Livro Registro de Inventário.

De outro lado, a afirmação do mesmo autuante, na informação fiscal, de que os custos desses veículos foram "computados no resultado do exercício" é inconsistente e vazia de conteúdo, pois o mesmo não se preocupou em produzir as provas necessárias para lastrear essa afirmação, e a prova, no lançamento de ofício, é dever legal da autoridade tributária (CTN, art. 149).

Desta maneira, não estando comprovada a alienação dos referidos veículos no ano-base de 1984, não cabe a tributação por omissão de receita.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10183/002.512/87-33
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.770

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RELATOR

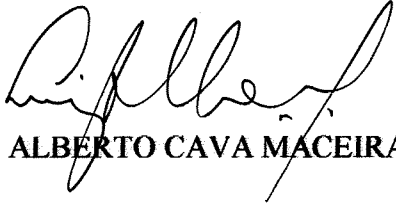
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como relatado, a questão circunscreve-se à ocorrência ou não de omissão de receita por venda de veículos. Tenho para mim que o Conselheiro Relator, Dr. Sebastião Rodrigues Cabral, examinou com propriedade e acerto a matéria, pois dos elementos constantes dos autos restou evidenciado que o custo das mercadorias vendidas e os estoques do período encerrado em 31.12.84 montavam a valores superiores aos questionados, no entanto, deixou de ser demonstrado como o Fisco concluiu que o custo dos veículos foi escriturado e apropriado no período-base de 1984, como impossível resultou definir quais as parcelas que formam o custo dos produtos vendidos nesse período.

Caso o Fisco lograsse comprovar a apropriação indevida do custo, justificaria a imposição fiscal por redução do lucro real, porém, optou em formalizar exigência por presumida omissão de receitas.

Em conclusão, inexistindo prova da omissão de receitas, igualmente não comprovada a apropriação a maior do custo das mercadorias vendidas no ano de 1984, voto por negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1994


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

